

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Governo do Município

Lei nº 1.908/2010, de 18 de junho de 2010.

Institui o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

LEONID SOUZA DE ABREU, PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA. Faço saber que a Câmara Municipal Decretou e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º. - Fica instituído o Fundo Municipal de Assistência Social, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para financiamento das ações da Política de Assistência Social, destacadas na LOAS como benefícios, serviços, programas e projetos da área de assistência social, passa a ser regido pela presente lei.

Art. 2º. - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Município e recursos adicionais que a Lei Orçamentária Anual - LOA - estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;

V - as parcelas do produto oriundas de financiamento das entidades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da Lei e de convênios do setor;

VI - produto de convênio firmado com outras entidades financeiras;

VII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente constituídas;

§ 1º - A dotação orçamentária prevista para o órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será transferida para conta do Fundo Municipal de Assistência Social, após realização das receitas correspondentes.

§ 2º - Os recursos que compõem os Fundos serão depositados em instituições financeiras oficiais em conta específica do Fundo Municipal de assistência Social -FMAS, de acordo com suas finalidades.

§ 3º - O saldo financeiro do exercício apurado em balanço será utilizado em exercício subsequente e incorporado ao orçamento do FMAS.

Art. 3º. - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - será gerido pela Secretaria de Cidadania e Assistência Social, ou órgão equivalente, responsável pela Política de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS -, deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social e constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento da Secretaria de Cidadania e Promoção Social.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, poderão ser aplicados em:

I - financiamento, total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social, desenvolvidos pela unidade gestora ou por órgão conveniado;

II - pagamento de prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução das Políticas de Assistência Social;

III - aquisição de material permanente e de consumo e outros insumos necessário ao desenvolvimento de programas;

IV - construção, reforma, ampliação e aquisição ou locação de imóveis para execução da política de assistência social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso 1º do artigo 15 da Lei Orgânica de Assistência Social;

VIII - pagamento de recursos humanos na área de assistência social;

Art. 5º. - o repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social,

Parágrafo único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e em conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 6º. - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, deverão ser apreciados pelo Conselho Municipal de Assistência Social,



CMAS, o balancete mensal será enviado a Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado - PB, até o trigésimo dia do mês subsequente as realizações das receitas e despesas.

Art. 7º. - A contabilidade do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Assistência Social, conforme a legislação pertinente.

Art. 8º. - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informa, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, consequentemente, de concretizaram o seu objetivo, bem como interpretar a analisar os resultados contidos.

Art. 9º. - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive, dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município.

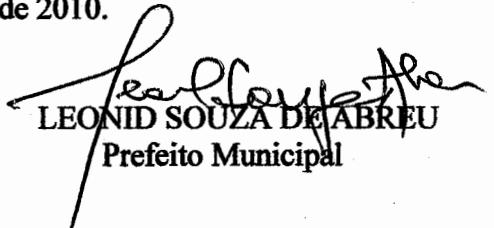
Art. 10 - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, terá vigência ilimitada.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo Municipal Autorizado a abrir Crédito Especial, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para cobrir as despesas de Manutenção das Atividades do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de que tratar a presente Lei.

Parágrafo único - As despesas decorrentes do presente crédito correrão por conta da anulação de dotação do orçamento vigente, em conformidade com art. 43, § 1º, inciso III, da Lei 4.320, de 17 de março de 1.964.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - PB, em 18 de junho de 2010.


LEONID SOUZA DE ABREU
Prefeito Municipal